



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/044001

RECORRENTE: REGINALDO REIS SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R001364496

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, Inciso II do CTB - Meras Alegações de Fatos. Assinatura nas razões do recurso não acostou documento que comprove assinatura. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R001364496, e em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, CTB, na data de 27/04/2021, na Rodovia BA099 KM 34 - Camaçari – Bahia.

O Recorrente acostou as razões do recurso com assinatura que diverge do documento de identificação (CNH).

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos requisitos do artigo 5º da Resolução 299/2008 do CONTRAN, o Recorrente deixou de atender ao que dispõe o inciso III, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação <u>que comprove a assinatura do requerente</u> e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

A assinatura aposta no documento de identificação não confere com a constante da petição/procuração, deixando a Recorrente de cumprir com os requisitos legais para apreciação do seu recurso.

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por não ser possível verificar que quem subscreveu as razões é quem tem legitimidade para apresentar o recurso, já que as assinaturas são divergentes entre a aposta nas razões recursais e a da CNH, deixando de atender ao quanto disposto no inciso III da Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatórios, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização, sendo a insurgência motivada apenas por negativa do cometimento da infração sem prova em contrário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R001364496 lavrado contra REGINALDO REIS SILVA.

Ficam outras eventuais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração **nº. R001364496**, pelas razões de direito aqui exposto

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de fevereiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI